



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Irene de Souza Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – LAVRATURA DO FEITO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÃO – REVOGAÇÃO PELA ATUAL ALCAIDESSA – EDIÇÃO DE NOVO ATO DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIA – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – FIXAÇÃO DE TERMO À GESTORA DA ENTIDADE SECURITÁRIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04057/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Irene de Souza Santos, matrícula n.º E02005, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF: 053.641.334-78, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01186/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Irene de Souza Santos, matrícula n.º E02005, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 05723/14, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 81/85, enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 088/2013, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01186/15, além de aplicar multa à citada autoridade, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de assinar termo para recolhimento, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, enviasse a reprodução da divulgação da referida portaria, concorde exposto pelos peritos desta Pretório de Contas, fls. 76/77.

Após a devida intimação, fls. 98/99, e o envio de documentos, fls. 100/102, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 104, onde atestaram o cumprimento da aludida deliberação, haja vista que a administradora do IMPSEC apresentou a documentação reclamada. Diante desta constatação, os analistas deste Sinédrio de Contas opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 101.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01186/15 foi efetivamente cumprida pela atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, tendo em vista que a referida autoridade acostou aos autos a cópia da publicação da Portaria N.º 088/2013, fl. 102.

Portanto, o feito de inativação, fl. 101, merece o competente registro, pois foi expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Irene de Souza Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (5.129 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15684/12

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao antigo gestor da entidade securitária municipal, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01186/15, fls. 93/97, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Irene de Souza Santos, matrícula n.º E02005, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF: 053.641.334-78, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01186/15.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO